



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO**

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, Ente Público Federal integrante da Administração Indireta, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, neste ato pela Procuradoria Seccional Federal de Petrolina/PE, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por intermédio da Procuradora Federal *in fine* nominada, apresentar **CONTESTAÇÃO**, aos pedidos formulados nos autos do presente Processo, pelas razões a seguir aduzidas.

1. SÍNTESE DA DEMANDA.

Pretende a parte autora, servidor aposentado/pensionista do DNOCS, o pagamento da gratificação GDATA, em paridade com os servidores ativos.

Pleiteia, ainda, a condenação do DNOCS ao pagamento atualizado da diferença entre o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade que lhe foi paga e o valor fixado por esse MM. Juízo Federal.

Contudo, como será demonstrado a seguir, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, senão vejamos:

2. GDATA: SÚMULA 43 DA AGU.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

De início, cumpre destacar que o Advogado Geral da União, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 43, ambos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 2 de julho de 2008, editou a **Súmula nº 43**, de caráter obrigatório, que reza o seguinte:

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei n.º 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, art. 1º da Lei n.º 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004 até a edição da Lei n.º 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei n.º 10.404/2002; art. 1º da Lei n.º 10.971/2004; Lei n.º 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Pleno: RE 476.279 (DJ de 15/06/2007); RE 476.390 (DJ de 29/06/2007).

Desse modo, como as súmulas da Advocacia-Geral da União são vinculantes para os seus membros efetivos, sejam Procuradores, sejam Advogados, conforme se extrai do art. 28, II, da Lei Complementar 73/1993, o DNOCS deixa de contestar o pedido da parte autora no tocante ao pagamento da GDATA, para os servidores públicos inativos e pensionistas que tiveram benefícios concedidos anteriores à edição da Lei n.º 10.404/2002.

No entanto, importa esclarecer que a GDATA, objeto da presente ação judicial, foi extinta em junho de 2006, com o advento da Lei n.º 11.357/2006 (conversão da Medida Provisória n.º 304, de 29/06/2006), assim, não é viável a implantação de seu pagamento no contra cheque da parte autora.

Por outro lado, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-ASSECCAS ajuizou, em benefício de servidores aposentados e pensionistas, inúmeras ações por todo o país com idêntico objeto ao deste processo. **O DNOCS pede, por conseguinte, que este MM. Juízo Federal ressalve, no dispositivo da sentença, que valores por ventura pagos, administrativa ou judicialmente, a título de GDATA deverão ser compensados, a fim de evitar o pagamento em duplicidade, com prejuízo ao Erário.**

3. DA PRESCRIÇÃO BIENAL INSERTA NO ARTIGO 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

É consabido que o Decreto n.º 20.910/30 estabeleceu, em seu artigo 1º, o prazo prescricional, genérico, de cinco anos, para demandar contra a Fazenda Pública:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Sucedem que o mesmo diploma também estabeleceu que o prazo genérico definido não prejudicaria prazos prescricionais inferiores previstos em outros regramentos, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Nesse cenário, é forçoso considerar que, para o caso específico das prestações de **natureza alimentar**, adveio, por força da edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 — com vigência iniciada aos 11 de janeiro de 2003), o estabelecimento de regra definindo um prazo prescricional de dois anos, nos seguintes termos:

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem. (grifei)

Considere-se, de outra parte, que, há muito, a doutrina e a jurisprudência reconheceram a natureza alimentar das prestações remuneratórias dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral. Não bastasse isso, o parágrafo 1º-A, do artigo 100 da Constituição Federal (vigente a partir da EC 30/2000), também cuidou de reconhecer expressamente a mencionada natureza.

Sendo indiscutível que as diferenças remuneratórias reclamadas pela parte demandante revelam plena natureza alimentar, resta inevitável o entendimento de que está prescrito do direito de demandar reclamando pagamentos supostamente devidos há mais de dois anos do ajuizamento do feito, nos exatos termos do regramento transcrito mais acima.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Convém destacar que semelhante raciocínio já vem sendo acolhido, pela doutrina e jurisprudência, no trato com as ações envolvendo responsabilidade civil dos entes públicos, cujo prazo prescricional, de cinco anos, acabou reduzido para três anos, por força do disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil.

Como o texto se refere á reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviço público. Desse modo, ficam derogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17 Edição. 2007, p. 498).

Em nota de rodapé ao texto transcrito acima, esclarece o renomado autor: “79. O fato foi reconhecido pela 4ª Turma do STJ, no REsp nº 698.195- DF, ReI. Mm. JORGE ESCARTEZZINI, em 04.06.2006 (Informativo STJ nº 283, maio/2006)”. E conclui:

“Cumpre nessa matéria recorrer à interpretação normativo- sistemática. Se a ordem jurídica sempre privilegiou a Fazenda Pública, estabelecendo prazo menor de prescrição da pretensão de terceiros contra ela, prazo esse ficado em cinco anos pelo Decr. 20.910/32, raia ao absurdo admitir a manutenção desse mesmo prazo quando a lei civil, que outrora apontava prazo bem superior àquele, reduz significativamente o período prescricional, no caso para três anos (pretensão à reparação civil). (...) A prescrição da citada pretensão de terceiros contra as pessoas públicas e as de direito privado prestadoras de serviços públicos passou de quinquenal para trienal (ob. cit., p. 498/499).

Da mesma forma entende o conceituado processualista pernambucano Leonardo José Carneiro da Cunha:

Prescrição em Ações de Indenização Propostas em face da Fazenda Pública. A pretensão de reparação civil em face da Fazenda Pública submetia-se, a exemplo do que sucede com qualquer outra demanda



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

condenatória, ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acontece, porém, que o Código Civil de 2002, em seu artigo 206, § 3º, V, assim dispõe: “Art. 206. Prescreve: (...) §30 Em três anos: (..) V — a pretensão da reparação civil.” Como se vê, as ações indenizatórias, a partir do advento do Código Civil de 2002, devem ser intentadas no prazo prescricional de 3 (três) anos. Diante disso, a pretensão de reparação civil contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, e não à prescrição quinquenal. Aplica-se, no particular, o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, não somente em razão do que estabelece o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, mas também por se tratar de norma posterior. E, como se sabe, a norma posterior, no assunto tratado, revoga a anterior. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 2. ed. São Paulo : Dialética, 2005, p. 73/74).

No mesmo sentir já proclamou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 30, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso.
2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

ocorreu em 24.06.2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (REsp 698 195/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 254)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente, passou a reconhecer a aplicabilidade do prazo de prescrição biennial, previsto no art. 206 do novo Código Civil (g.n):

EMENTA: PENSÃO MILITAR. VALORES ENTRE O ÓBITO DO DE CUJUS E A HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Inaplicável ao caso a Lei 3.765/60, pois esta diz com o requerimento administrativo de pensão, e não com o pedido jurisdiccional de parcelas que entende serem devidas. **Aplicabilidade do art. 206 do CC/2002, que prevê prescritas as prestações alimentares em dois anos a partir da data em que vencerem.** (Apelação Cível. Proc. nº 2006.71.00.023168-5/RS. 4 Turma. Relator Des. Edgard Antonio Lippmann Júnior. Decisão em 05 de novembro de 2008, unânime. DJE de 25.11.2008.).

Desse modo, sob qualquer ponto de vista, impõe-se o reconhecimento da prescrição biennial das parcelas a que, em tese, faria jus a parte autora.

A esse tempo, a entidade ré pede vênua para destacar que a vigente redação do § 50, do artigo 219, do Código de Processo Civil, determina que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

Inobstante, a entidade ré argui, a seguir, expressamente, a ocorrência da prescrição do direito, da parte autora, de demandar reclamando haveres supostamente devidos há mais de dois anos da propositura do presente feito.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM PETROLINA/PE

Em consequência, pede-se, além do pronunciamento da arguida prescrição, seja extinto o processo, com julgamento meritório, na parte correlata.

Entretanto, se esse órgão judicante assim não entender, negando vigência ao § 2º do art. 206 do Código Civil combinado com o art. 10 do Decreto nº 29.910, de 1932, pede-se, com o devido acato, seja apresentada a competente fundamentação de afastamento da prescrição bienal, conferindo efetividade ao art. 93, IX, da Constituição.

4. DOS PEDIDOS.

Por fim, o DNOCS requer a V. Exa. que seja apreciada e reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do biênio anterior à propositura da ação ordinária, nos termos da Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça, e que eventualmente em sendo reconhecido o pedido autoral, sejam computados juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº. 11.960/09 e descontados os valores já recebidos administrativa ou judicialmente.

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada posterior de novos documentos.

Termos em que, pede deferimento.

Ivanise Pereira de Lima

Procuradora Federal

Mat. SIAPE n.º 1.437.354

OAB-PE n.º 30.948